



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15418/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Luzeni Gomes da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00768/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Luzeni Gomes da Silva, matrícula n.º 80.917-9, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo do Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de abril de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15418/18**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Presente Processo trata da análise de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Luzeni Gomes da Silva, matrícula n.º 80.917-9, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo do Desenvolvimento Econômico.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 02355/19 (fls. 72/150).

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: “Ante o exposto, a Auditoria mantém o entendimento esposado no relatório de fls. 61/65, pugnano pela notificação da autoridade responsável, para que tome as seguintes providências: a) retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário e, b) retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00406/19, pugnano pela legalidade e concessão do competente registro do ato em análise, por assim entender “... invocando as decisões desta Corte de Contas parametrizáveis ao processo em tela, opina pela legalidade do ato sub examine, bem como, da permanência do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da Sr.ª Maria Luzeni Gomes da Silva, porquanto, conforme às regras deitadas no artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de julho de 1994, também por encerrar medida de manutenção do equilíbrio entre as partes (contribuinte e ente previdenciário estadual”.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15418/18**

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

Não se pode confundir remuneração do servidor com remuneração do cargo. A primeira se relaciona com o valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. A segunda é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Com o advento da EC 41/03 a integralidade deixou de ser a regra geral, regulando apenas alguns casos previstos na regra de transição, conforme bem destacou a representante do Ministério Público. Sendo que a partir dessa regra, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor. Portanto, não há que se falar em exclusão ou não de integração de parcelas, a exemplo do adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média.

Por fim, consta nos autos as fls. 46, requerimento da servidora optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de abril de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO